



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.040358/96-86
Recurso nº. : 120.521 (*ex-officio*)
Matéria: : IRPJ- PIS-COFINS-IRRF-CSLL
Recorrente : 10º Turma de Julgamento da DRJ em SÃO PAULO
Interessada : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.385

AUDITORIA DE PRODUÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS.
Comprovado que a diferença entre a produção registrada e a calculada pela Fiscalização foi efetuada com base em informações deficientes prestadas pela contribuinte, descabe a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido em relação ao IRPJ aplica-se, por decorrência, aos litígios relativos ao PIS, à COFINS, ao IRR Fonte e à CSLL.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO –SP.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZU SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 120.521 (*ex-officio*)
Recorrente : 10º Turma de Julgamento da DRJ em SÃO PAULO

RELATÓRIO

A empresa Companhia Vidraria Santa Marina, em procedimento de fiscalização relativo ao IPI, foi submetida a auditoria de produção, cujos resultados indicaram produção superior à registrada. Em face das diferenças encontradas entre a produção registrada e a apurada com base nos arquivos magnéticos, livros comerciais e fiscais e com base nos esclarecimentos e documentos fornecidos pelo contribuinte, a fiscalização apurou omissão de receitas operacionais configurada por entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls 1.191 a 1.221.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fls. 1.227 a 1.229, relativo ao IRPJ e, ainda, os autos reflexos relativos ao PIS (1.233 a 1.235), COFINS (1.239 a 1.241), IRRF (1.246 a 1.248) e CSLL (1.253 a 1.255).

A empresa impugnou as exigências remetendo-se às razões apresentadas em relação ao auto de infração relativo ao IPI, constante do processo 10880.040359/96-49.

Para formação da convicção, o julgador solicitou fosse o autor do feito ouvido sobre quesitos por ele elaborados, considerando que as informações prestadas pela empresa na impugnação são diferentes das fornecidas durante a ação fiscal.

Com base na informação fiscal com as respostas aos quesitos formulados, o julgador concluiu pelo acerto do procedimento fiscal, julgando procedentes em parte os lançamentos para reduzir a multa *ex officio* aplicada ao percentual de 75%.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho, tendo sido o recurso submetido a julgamento em sessão na qual o Colegiado declarou nulo o processo a partir da Informação Fiscal de fls. 11.625/11.632, nos termos do voto do Relatora, que assim entendeu:



“....

A decisão singular, quer no presente processo, quer no do IPI, centrou-se na apreciação da prova, isto é, do resultado da auditoria de produção. Apreciando o recurso da empresa, o Segundo Conselho, conforme Acórdão 112.189, de 23/02/2000, anulou a decisão singular por cerceamento de defesa. Assim, *ainda que este Primeiro Conselho eventualmente entendesse de forma diferente do Segundo Conselho quanto à nulidade da decisão singular*, pelos motivos antes expostos, não poderia o presente ser julgado antes de definido o litígio quanto à prova no processo do IPI. Todavia, na hipótese concreta, a decisão do Segundo Conselho é irretocável. Constam do voto do relator as seguintes judiciosas considerações:

.....
Examinando-se a impugnação, em especial às fls 1.213/1.218, constata-se que a recorrente atendeu o disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, a decisão recorrida, fundamentos às fls. 11.259/11.269, não obedeceu o art. 28 do referido decreto, de vez que dela não constou o indeferimento fundamentado do pedido de perícia, tendo passado ao largo de tal assunto, silenciando sobre ele.

Tal fato, a meu sentir, caracteriza cerceamento do direito de defesa da recorrente. A autoridade julgadora de primeira instância não está obrigada a **deferir** o pedido de perícia formulado mas está obrigada a **decidir** sobre ele. E, no caso de indeferimento, a decidir de forma fundamentada, nos termos do artigo anteriormente transcrito.

.....
No presente caso, o julgador solicitou manifestação do Fisco a respeito do que havia dito a impugnação, não forneceu cópia, nem abriu prazo ao contribuinte e fundamentou a sua decisão basicamente no que disse o Fisco às fls. 11.251/11.257, contrariando o princípio do contraditório e, por via de consequência, cerceando o direito de defesa da recorrente.

.....
Isto posto, voto no sentido de:

- a) anular a decisão recorrida;
- b) determinar sejam fornecidas cópias da manifestação fiscal de fls. 11.251/11.257 ao contribuinte;
- c) reabrir o prazo para impugnação; e
- d) seja proferida nova decisão, na boa e devida forma, inclusive apreciando o pedido de perícia e decidindo sobre a matéria de maneira explícita e fundamentada.”

Por endossar inteiramente as razões do Segundo Conselho para anular a decisão singular relativa ao IPI, voto no sentido de anular, pelas mesmas razões, o presente processo, a partir da Informação Fiscal de fls. 11.625/11.632, inclusive, fornecendo-se cópia da mesma ao contribuinte, reabrindo-se-lhe prazo para impugnação e proferindo-se nova decisão na boa e devida forma. “

Reapreciado o litígio , a 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo declarou improcedentes os lançamentos, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A Turma Julgadora cancelou as exigências por ter concluído que a apuração feita pela Fiscalização apresenta inconsistências, entre as quais identifica:

- *“...não foi considerado pela fiscalização, no cálculo das diferenças apuradas, no processo produtivo, a utilização da lixívia, paralelamente à utilização da barrilha, que se dá na relação de 1,31 kg de barrilha para atingir os resultados obtidos com 1 kg de lixívia, conforme referido Laudo Técnico.....”*
- *“...as variações no peso final de um produto de vidro oco são consideradas normais e fazem parte do processo produtivo, que, entretanto, devido às flutuações, o peso médio de um número grande de unidade do mesmo produto pode variar em até 4% (quatro por cento) em relação ao seu peso padrão (peso previsto no projeto original e utilizado para fins contábeis), diferença esta também não levada em consideração no cálculo das matérias-primas consumidas durante a produção de vidro”*
- *“Também, no que tange às entradas e saídas de vidros no estabelecimento da recorrente, como meio para a obtenção da produção registrada, a fiscalização não logrou demonstrar as importâncias levadas em consideração quando da feitura da tabela 2.3, que deveria refletir as saídas líquidas, se limitando a informar que a referida tabela teria sido validada pela requerente no decorrer dos trabalhos de fiscalização.”*
- *“...não foram levados em conta pela fiscalização...as entradas por retorno das transferências para Depósito Fechado, bem como as entradas por retorno (mercadorias não entregues), relativamente aos códigos 5.99, 1.99 e 2.99, o que vem a demonstrar a inconsistência do levantamento fiscal.”*
- *“Também, com relação à referida tabela 2.3 (saídas por vendas e transferências),, ter a fiscalização considerado as saídas da mesma espécie cujos produtos foram fabricados em empresas controladas e coligadas da interessada (Subrasa e Rimisa) e não somente as saídas e transferências de produtos de fabricação própria, comprometendo, assim, a apuração da produção registrada.”*



Concluindo pela inconsistência do levantamento da fiscalização, o órgão julgador julgou improcedentes os lançamentos integrantes deste processo e o do IPI .

A decisão de primeira instância, quer no presente processo, quer no do IPI, centrou-se na apreciação da prova, isto é, do resultado da auditoria de produção. E, conforme tenho reiteradamente me manifestado, o julgamento do Segundo Conselho, quanto à apreciação da auditoria de produção, constitui prejudicial de julgamento por outro Conselho.

Apreciando o recurso de ofício no processo de IPI, o Segundo Conselho, conforme Acórdão 201-76.820, de 18 de março de 2003, negou-lhe provimento.

Por esta razão, registrando, outrossim, ser irretocável a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003



SANDRA MARIA FARONI